



## ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 165/2021

de 30 de julho

*Sumário:* Primeira alteração à Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, que fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.

O regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, prevê, no n.º 1 do seu artigo 29.º, que os serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no âmbito da SCIE, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da proteção civil e da economia.

O valor destas taxas foi fixado na Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, tendo vindo a ser atualizadas, por despacho do presidente da ANEPC, nos termos do artigo 4.º da referida portaria.

Decorridos mais de 10 anos sobre a data de entrada em vigor deste regime, verifica-se a necessidade de proceder a alguns ajustamentos e clarificações, de modo a adequar os serviços sujeitos ao pagamento de taxas com os serviços previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, bem como adequar o seu cálculo para as utilizações-tipo que se desenvolvem em recintos.

As taxas mencionadas constituem receitas próprias da ANEPC, em conformidade com o previsto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, que fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

A presente portaria fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).



Artigo 2.º

[...]

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, estão sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes serviços de SCIE prestados pela ANEPC:

- a) A emissão de pareceres sobre projetos de especialidade de SCIE;
- b) .....
- c) .....
- d) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção;
- e) *(Revogada.)*
- f) A credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE;
- g) O registo dos autores de projetos e medidas de autoproteção, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- h) O processo de registo de entidades que exerçam a atividade de comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE.
- i) *(Revogada.)*

2 — .....

3 — No âmbito da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, na sua redação atual, a alteração dos dados que implique alterações do técnico responsável ou dos equipamentos e sistemas de SCIE que são objeto de registo está sujeita a uma taxa correspondente a 50 % do valor das taxas fixadas nos termos do número anterior.

Artigo 3.º

[...]

1 — A cobrança, o depósito e o controlo das receitas das taxas são efetuados pela ANEPC, em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

2 — Os trabalhos das entidades credenciadas pela ANEPC com a execução dos serviços previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior são remunerados nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, constituindo despesa da ANEPC, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

3 — As taxas devidas pelos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior são pagas aquando da apresentação da solicitação da sua prestação.

4 — *(Revogado.)*

5 — As taxas são pagas mediante a emissão da guia de pagamento.

Artigo 4.º

[...]

1 — Os valores das taxas estabelecidos na presente portaria são atualizados, por despacho do presidente da ANEPC, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos à centésima casa decimal, no prazo máximo de 45 dias após a publicação do índice de dezembro do ano anterior.

2 — *(Revogado.)»*



## Artigo 3.º

## Alteração aos anexos I e II da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro

Os anexos I e II da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

## «ANEXO I

## Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º

1 — [...]

$$T = AB \times VU + 0,05 \times A \times VU$$

[*T* — valor da taxa dos serviços de SCIE prestados (euros); *AB* — área bruta dos espaços edificados da utilização-tipo (metros quadrados); *A* — área dos espaços não edificados da utilização-tipo (metros quadrados), quando aplicável, em recintos; *VU* — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados).]

| Serviços  | Valor unitário ( <i>VU</i> ) e valor das taxas mínimas a aplicar por utilização-tipo ( <i>UT</i> ) dos edifícios ou recintos |                        |   |                        |  |                        |
|---|--|------------------------|---|------------------------|--|------------------------|
|   | <i>UT</i> — I<br>Habitação ( <i>a</i> )  |                        | <i>UT</i> — II e XII<br>Estacionamentos, industriais, oficinas<br>e armazéns ( <i>b</i> ) |                        | <i>UT</i> — III a XI<br>ERP — estabelecimentos que<br>recebem público ( <i>c</i> ) |                        |
|   | <i>VU</i><br>(euros/metros quadrados)  | Taxa mínima<br>(euros) | <i>VU</i><br>(euros/metros quadrados)   | Taxa mínima<br>(euros) | <i>VU</i><br>(euros/metros quadrados)  | Taxa mínima<br>(euros) |
| Alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º<br>( $F_s = 0,5$ ) | 0,02   | 110,03                 | 0,08  | 110,03                 | 0,11   | 110,03                 |
| Alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º<br>( $F_s = 1$ )         | 0,04   | 220,05                 | 0,16  | 220,05                 | 0,22   | 220,05                 |
| Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º<br>( $F_s = 0,75$ )      | 0,03   | 165,05                 | 0,12  | 165,05                 | 0,16   | 165,05                 |

[...]

2 — Nas situações em que o valor da taxa, apurado nos termos do presente artigo, for inferior à taxa mínima correspondente fixada no quadro acima, é cobrada a taxa mínima respetiva.

3 — Nos edifícios de utilização mista, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, compostos por utilizações-tipo distintas, mas funcionalmente interdependentes, desde que integradas na mesma atividade económica e exploradas pela mesma pessoa individual ou coletiva, o valor da taxa a cobrar obtém-se através do somatório dos valores das taxas determinadas para cada utilização-tipo, sendo cobrado o valor correspondente à respetiva taxa mínima de uma utilização-tipo sempre que o somatório apresente um valor que lhe é inferior.

4 — Aos serviços prestados pelas situações previstas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, é cobrada a taxa mínima respetiva.

## ANEXO II

## Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 2.º

| Serviços                         | Valor da taxa (euros) |
|----------------------------------|-----------------------|
| Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º | 110,03                |
| Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º | 55,02                 |
| Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º | 55,02»                |



Artigo 4.º

**Norma revogatória**

São revogadas as alíneas e) e i) do n.º 1 do artigo 2.º, o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro.

Artigo 5.º

**Republicação**

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, com a redação atual.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, em 22 de julho de 2021. — O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 6 de julho de 2021. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 20 de julho de 2021.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).

Artigo 2.º

**Taxas**

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, estão sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes serviços de SCIE prestados pela ANEPC:

- a) A emissão de pareceres sobre projetos de especialidade de SCIE;
- b) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;
- c) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE;
- d) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção;
- e) *(Revogada.)*
- f) A credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE;
- g) O registo dos autores de projetos e medidas de autoproteção, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;



h) O processo de registo de entidades que exerçam a atividade de comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE;  
i) *(Revogada.)*

2 — As taxas a cobrar pelos serviços mencionados no número anterior constam dos anexos I e II da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 — No âmbito da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, na sua redação atual, a alteração dos dados que implique alterações do técnico responsável ou dos equipamentos e sistemas de SCIE que são objeto de registo está sujeita a uma taxa correspondente a 50 % do valor das taxas fixadas nos termos do número anterior.

### Artigo 3.º

#### Cobrança e pagamento das taxas

1 — A cobrança, o depósito e o controlo das receitas das taxas são efetuados pela ANEPC, em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

2 — Os trabalhos das entidades credenciadas pela ANEPC com a execução dos serviços previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior são remunerados nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, constituindo despesa da ANEPC, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

3 — As taxas devidas pelos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior são pagas aquando da apresentação da solicitação da sua prestação.

4 — *(Revogado.)*

5 — As taxas são pagas mediante a emissão da guia de pagamento.

### Artigo 4.º

#### Atualização das taxas

1 — Os valores das taxas estabelecidos na presente portaria são atualizados, por despacho do presidente da ANEPC, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos à centésima casa decimal, no prazo máximo de 45 dias após a publicação do índice de dezembro do ano anterior.

2 — *(Revogado.)*

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

#### ANEXO I

#### Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º

1 — O valor das taxas a cobrar, tendo por base os parâmetros do quadro abaixo, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = AB \times VU + 0,05 \times A \times VU$$

[*T* — valor da taxa dos serviços de SCIE prestados (euros); *AB* — área bruta dos espaços edificados da utilização-tipo (metros quadrados); *A* — área dos espaços não edificados da utilização-



-tipo (metros quadrados), quando aplicável, em recintos; *VU* — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/metros quadrados).]

| Serviços  | Valor unitário ( <i>VU</i> ) e valor das taxas mínimas a aplicar por utilização-tipo ( <i>UT</i> ) dos edifícios ou recintos |                        |  |                        |   |                        |
|---|--|------------------------|--|------------------------|---|------------------------|
|   | <i>UT</i> — I<br>Habitação (a)   |                        | <i>UT</i> — II e XII<br>Estacionamentos, industriais, oficinas<br>e armazéns (b) |                        | <i>UT</i> — III a XI<br>ERP — estabelecimentos que<br>recebem público (c) |                        |
|   | <i>VU</i><br>(euros/metros quadrados)  | Taxa mínima<br>(euros) | <i>VU</i><br>(euros/metros quadrados)  | Taxa mínima<br>(euros) | <i>VU</i><br>(euros/metros quadrados)                                     | Taxa mínima<br>(euros) |
| Alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º<br>( $F_S = 0,5$ ) | 0,02   | 110,03                 | 0,08   | 110,03                 | 0,11  | 110,03                 |
| Alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º<br>( $F_S = 1$ )         | 0,04   | 220,05                 | 0,16   | 220,05                 | 0,22  | 220,05                 |
| Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º<br>( $F_S = 0,75$ )      | 0,03   | 165,05                 | 0,12   | 165,05                 | 0,16  | 165,05                 |

## Notas explicativas

- (a) Valor unitário calculado com base na seguinte fórmula:  $VU = 0,2 (\text{€/m}^2) \times F_S \times F_{CA}$ , em que  $F_{CA} = 0,2$ .  
 (b) Valor unitário calculado com base na seguinte fórmula:  $VU = 0,2 (\text{€/m}^2) \times F_S \times F_{TD}$ , em que  $F_{TD} = 0,75$ .  
 (c) Valor unitário calculado com base na seguinte fórmula:  $VU = 0,2 (\text{€/m}^2) \times F_S$

sendo:

$F_S$  — o fator de serviço prestado, distinguindo os serviços prestados, atendendo à complexidade e aos meios necessários à realização dos mesmos.  
 $F_{CA}$  — o fator de correção da área bruta, destinando-se a corrigir a área bruta da utilização-tipo I (habitação) que, excluindo o espaço interior das habitações, apenas incide sobre a área bruta dos acessos comuns, salas do condomínio e outros espaços comuns destinados ao uso exclusivo dos residentes.  
 $F_{TD}$  — o fator de tempo despendido no serviço prestado que, aplicado à utilização-tipo II (estacionamentos) e à utilização-tipo III (industriais, oficinas e armazéns), reduz a taxa em função do tempo despendido com o serviço prestado, considerando-se ser este 75 % do despendido com as utilizações-tipo III a XI (estabelecimentos que recebem público).

2 — Nas situações em que o valor da taxa, apurado nos termos do presente artigo, for inferior à taxa mínima correspondente fixada no quadro acima, é cobrada a taxa mínima respetiva.

3 — Nos edifícios de utilização mista, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, compostos por utilizações-tipo distintas, mas funcionalmente interdependentes, desde que integradas na mesma atividade económica e exploradas pela mesma pessoa individual ou coletiva, o valor da taxa a cobrar obtém-se através do somatório dos valores das taxas determinadas para cada utilização-tipo, sendo cobrado o valor correspondente à respetiva taxa mínima de uma utilização-tipo sempre que o somatório apresente um valor que lhe é inferior.

4 — Aos serviços prestados pelas situações previstas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, é cobrada a taxa mínima respetiva.

## ANEXO II

## Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 2.º

| Serviços                         | Valor da taxa<br>(euros) |
|----------------------------------|--------------------------|
| Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º | 110,03                   |
| Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º | 55,02                    |
| Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º | 55,02                    |

114443072